



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DISTÚRBO SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS
COMO MEIO COLABORATIVO PARA SUA ERRADICAÇÃO**

ORIENTANDA: MARCELLA ROBERTA BESSA
ORIENTADORA: PROF. MS. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA
2020

MARCELLA ROBERTA BESSA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DISTÚRBO SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS
COMO MEIO COLABORATIVO PARA SUA ERRADICAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Mirian Moema de Castro Machado Roriz.

GOIÂNIA

2020

MARCELLA ROBERTA BESSA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DISTÚRBO SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS
COMO MEIO COLABORATIVO PARA SUA ERRADICAÇÃO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Titulação e Nome Completo

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	7
1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
1.1.A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	9
1.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	10
2. A LEI MARIA DA PENHA.....	13
2.1. A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS ESPECIFICIDADES	13
2.2. ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA.....	16
3. AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ..	19
3.1. AS CAMPANHAS PÚBLICAS E AS FACILITAÇÕES DA DENÚNCIA	19
3.2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PRÁTICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	22
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	27

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DISTÚRBO SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO COLABORATIVO PARA SUA ERRADICAÇÃO

Marcella Roberta Bessa¹

RESUMO

O presente trabalho cuidou em um primeiro momento, antes de tratar acerca da violência doméstica propriamente dita e as suas particularidades junto às políticas públicas, discorrer sobre o processo histórico legislativo e social brasileiro, pois estes foram e são fatores determinantes para o estudo. Desta forma, pôde-se encontrar a problemática inicial quanto ao porquê da violência doméstica, até hoje, ser assunto de extrema necessidade em razão de seu índice reiterado de prática. Não só isso, exemplificar e contextualizar a importância da Lei Maria da Penha quando de seu sancionamento, o que definitivamente promoveu uma possibilidade maior de discussão e proposta de medidas para sanar tal mazela social, por meio de políticas públicas, ainda ineficazes, mas que se aprimoradas, contribuirão incisivamente para o intuito primordial de erradicação ou ao menos diminuição considerável de crimes de violência doméstica.

Palavras-chave: violência doméstica, Lei Maria da Penha, políticas públicas.

Abstract: The present study was careful, at first, before addressing domestic violence itself and its particularities with public policies, discussing the Brazilian legislative and social historical process, since these were and are determining factors for the study. Thus, it was possible to find the initial problem of why domestic violence, until today,

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, marcellabessaa@gmail.com

is a subject of extreme need due to its repeated index of practice. In addition, they exemplify and contextualize the importance of the Maria da Penha Law at the time of its signature, which definitely promoted a greater possibility of discussion and proposed measures to remedy this social evil, through public policies, which are still ineffective, but which have improved, will contribute decisively towards the main objective of eradication or, at least, a considerable reduction in crimes of domestic violence.

Key words: domestic violence, Lei Maria da Penha, public policies

INTRODUÇÃO

O estudo acerca da violência doméstica como distúrbio social e as políticas públicas possíveis para colaborar com sua erradicação é fundamental para trazer à sociedade maiores informações, principalmente a parcela feminina, que até mesmo hoje, sequer sabem quando e como fazer alguma denúncia quando a ocorrência de um fato criminoso.

Contudo, antes de adentrar ao mérito da questão das políticas públicas, dispôs-se na primeira seção quanto o processo histórico da mulher perante a sociedade, bem como suas dificuldades em se igualar aos homens, sempre sendo caracterizada como ser inferior, principalmente em razão da sua forma física. Nota-se que desde os primórdios a mulher não teve voz para, de fato, participar ativamente na sociedade, tendo sempre um papel coadjuvante nesta.

O processo histórico de conquistas, ainda que singelas, foi árduo e de muita persistência, com participação de movimentos feministas que colaboraram com o pontapé inicial no Poder Legislativo. Entretanto, as legislações iniciais foram tímidas quanto a real necessidade das mulheres, o que veio a ser sanado (modestamente), quando do caso real, onde uma brasileira, Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu duas tentativas de homicídio de seu marido, o que culminou em sua paraplegia.

Continuando, na seção dois elucida-se como foi o processo de criação da Lei Maria da Penha, pois necessitou-se que o Brasil fosse oficiado inúmeras vezes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica.

Tão somente após aplicação desta responsabilidade é que foi sancionado a Lei Maria da Penha, cujo cunho primordial sempre foi combater e erradicar os reiterados crimes de violência doméstica existentes no nosso país. Todavia, nossa sociedade é enraizada no machismo, o que sempre dificultou que a lei fosse aplicada em sua maior inteireza e eficácia, razão pela qual foram necessárias alterações significativas, dentre elas, salvaguardar a mulher por meio de medidas protetivas eficazes.

Por fim, a terceira e última seção, cuida em discutir e problematizar quanto às políticas públicas existentes em nosso país que são aplicadas para combater a violência doméstica, bem como o porquê destas não serem eficazes e a necessidade de maior discussão e propagação do assunto no meio social, de forma que atinja, principalmente, todos aqueles que precisam recorrer ao Poder Público.

Não só isso, percebe-se que atualmente, pois vivemos em um período pandêmico, foi necessária a ampliação, facilitação e proteção àqueles que desejam realizar qualquer denúncia de violência doméstica, o que definitivamente é um ponto importante na reestruturação das políticas públicas, mas ainda assim, o mínimo, se comparada a máxima ocorrência deste crime.

1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A mulher, dentro da sociedade na história da humanidade é vista inferior ao homem, seja pela condição física ou pela lógica do homem sobre seu psicológico. Também, às vezes é tida com propriedade masculina, coadjuvante em vários aspectos sociais ou até mesmo objeto sexual.

Tal premissa perpetua-se por muitos e muitos anos, passando das mais diversas civilizações como: mesopotâmica, romana, ateniense e instalada na Europa medieval, após colonização de outras sociedades, expandindo sua modalidade de vida em sociedade pelas mais diversas partes do mundo.

1.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Na história do Brasil, acentua-se a questão da violência doméstica, pois fatos acontecidos contribuíram negativamente para composição do cenário atual, como foi o caso da escravatura, já que a sociedade escravocrata permitiu a posição do ideal do homem, como chefe de família e único possuidor de poder sobre tudo e todos que (sobre)viviam sob seu comando.

No ano de 1916, o Código Civil trazia no seu artigo 233 a expressão “o marido é chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (ESSY, 2017), ou seja, notadamente um aspecto enraizado na sociedade, e consta como norma no ordenamento jurídico.

Mas com o desenvolvimento social e cultural, inúmeras foram as conquistas das mulheres no âmbito social, ainda que majoritariamente machista e preconceituosa, que tem como marco a Revolução Francesa (1789), com a participação das mulheres na proteção aos preceitos de liberdade, fraternidade e igualdade, mas estas não gozariam dos mesmos benefícios no pós-revolução (PINAFI, 2007)

Com a Revolução Industrial (1760 a 1840) e o desenvolvimento capitalista, que requeria a utilização do trabalho feminino, viu-se a desigualdade salarial e a desvalorização do trabalho feminino.

A partir da inserção das mulheres no trabalho fora de casa, passa a exigir uma nova forma de tratamento, o que leva a outras vitórias como: possibilidade de estudar e até em profissões exclusivamente masculinas.

No Brasil, propriamente dito, pode-se citar como mudanças crescentes, os direitos da mulher em participar ativamente na sociedade, como a conquista do direito de votar, pelo Código Eleitoral de 1932, que permitiu as mulheres participarem das eleições, desde que fossem maiores de 21 anos de idade, a Lei nº 4.121/62 que revogou as normas discriminantes do Código Civil de 1916 e a Constituição de 1967, a qual afirmou a igualdade entre homens e mulheres (MOTA, 2007).

Entre conquistas e falsas conquistas das mulheres, ainda sim, nos dias atuais, inúmeras são as práticas de preconceito vividas pelas mulheres, que devem provar à sociedade e obter aprovação da mesma, e por vezes as tornam alvo de apontamentos. Como elucida ESSY (2017):

Sobressai-se, portanto, a teoria de que, até os dias atuais, a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino. É justamente pela possibilidade do conceito *patriarcado* ser utilizado de forma abrangente, abarcando todos os níveis da organização social, que seu sentido substantivo é tão frutífero para analisar as diversas situações de dominação e exploração das mulheres. O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, na mídia ou na política. Portanto, o patriarcado é utilizado como forma de naturalizar um sistema que legitima e naturaliza o exercício da dominação e exploração das mulheres por um indivíduo, na maioria das vezes, do sexo masculino, e que apesar de já ser superado como organização social que tem o patriarca como figura central de uma comunidade familiar ou econômica, ainda possui grandes reflexos na estrutura social do século XXI. No decorrer do atual século, a sociedade vem reproduzindo a subordinação da mulher perante o sexo masculino através da tradição e costumes, e desse modo, banaliza e naturaliza uma opressão sofrida por décadas e que até hoje reflete em diversos setores sociais dos quais o sexo feminino esteja presente.

Os aspectos citados por Essy (2017) contribuem para o cenário atual feminino no Brasil, qual seja, um país enraizado pelo patriarcado e suposta superioridade masculina, onde majoritariamente os homens na busca por suas afirmações, dão início ao grave problema da violência doméstica.

1.2. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência, conforme sistema PAVIANI (2016):

As formas de violência são tão numerosas, que é difícil elencá-las de modo satisfatório. Diversos profissionais, especialmente na mídia, manifestam-se sobre ela, oferecem alternativas de solução; todavia, a violência surge na sociedade sempre de modo novo e ninguém consegue evitá-la por completo. Nesse panorama, cabe à filosofia, de modo especial à ética, refletir sobre suas origens, a natureza e as consequências morais e materiais. A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. Dito de modo mais filosófico, a prática da violência expressa atos contrários à liberdade e à vontade de alguém e reside nisso sua dimensão moral e ética.

Para Saffioti (*apud* ESSY, 2017) trata-se de comportamento que vise a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral, através do uso da força.

Assim, remete-se que a prática de quaisquer daquelas ações discriminadas acima, advinda do próprio ser humano ou excesso de força de uns sobre outros, no âmbito do lar em desfavor da mulher, pode-se caracterizar como violência doméstica, sem afastar, ainda, possibilidade de ramificações para outras espécies de violências domésticas.

O termo “violência doméstica” para ser conceituado deve ser contextualizado e associado aos aspectos sociais e culturais para identificar suas possíveis causas.

Nesse aspecto, Dias (2015, p. 24):

(...)a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado (...).

Ainda, de acordo com SILVA (2010, p. 22), a problemática brasileira frente à violência doméstica:

(...) está, primeiramente, na manutenção de relações históricas de subjuogo, que acabam por produzir nos homens sentimentos de poderes sobre as mulheres. Consequentemente, a violência é um problema maior do que se possa imaginar, quase sempre inerente aos poderes dos homens que, muitas vezes, para firmá-los, fazem uso da violência contra suas companheiras, seja física e/ou psicológica. Tais violências são justificadas por diversas dimensões, como no poder de macho, de provedor do lar, de mantenedor da honra e mesmo como uma atividade física ou para alívio mental.

Concorre para a condição da mulher, a imagem construída de ser responsável pelo cuidado com o lar e filhos ou serviços domésticos, onde na prática, apesar destes

serem exaustivos e de grande valia, são vistos de forma inferiorizada em detrimento dos trabalhos fora do lar e não lucrativos.

É importante ressaltar neste momento que a prática da violência doméstica sempre existiu, mas o estilo de vida diferente dos dias atuais não possibilitava que tais fossem expostas à sociedade ou sequer debatidas, até mesmo porque, na sua maioria das vezes, era vista como algo comum ou rotineiro.

Contudo, a evolução da sociedade contribuiu para mudança de diversas concepções, dentre elas, a possibilidade da mulher ser inserida no contexto social, político, trabalhista e outros, que em associação às conquistas históricas, fez ser necessário desvincular a visão inferiorizada da mulher para enaltecê-la, como também a participar de grupos feministas, concorreu para a fixação de medidas jurídicas para o combate à violência doméstica.

Para interromper a prática inaceitável da violência doméstica, e tendo em vista o apela social para que medidas sejam tomadas, criam-se medidas jurídicas, como a própria Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade entre homem e mulher nos seus artigos 5º, inciso I e 226, § 5º, a qual, ainda, incorporou a Lei Internacional dos Direitos da Mulher (Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher) incluída como direitos fundamentais.

Anos após, em 1993, por meio da Declaração de Viena, a violência contra a mulher foi afastada como prática de crime comum. Sendo aprovado um ano depois a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, ampliando como violência doméstica não só agressão física, mas sexual e psicológica (PIFANI, 2007).

Com esses importantes avanços no combate à violência doméstica, o Brasil demonstrou maior atuação para sua erradicação. Para tanto, SILVA (2010, p. 77) assim dispõe:

No Brasil é possível calcular vários avanços no campo legal e social, como também na criação de organismos em defesa das mulheres vítimas de violência, dentre eles podemos destacar: as Delegacias de defesa das mulheres, Centro de Atendimentos especializados, casas abrigos, centrais de atendimentos telefônicos de emergência, entre outros mecanismos de apoio. Além de que uma forte mobilização nacional para a conscientização da

violência doméstica está ainda em construção, a qual se fortificou a partir da década de 1980.

Entretanto, após o caso concreto de violência doméstica que culminou na paraplegia da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, que trouxe uma legislação que busca erradicar a violência doméstica constante no Brasil, por meio de políticas públicas e trazendo inovações no que diz respeito ao procedimento jurídico.

2 – A LEI MARIA DA PENHA

2.1. A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS ESPECIFICIDADES

O processo histórico para criação da Lei Maria da Penha iniciou-se em 1991 quando do 1º julgamento de Marco Antônio Heredia Viveros, até então marido e agressor de Maria da Penha, farmacêutica que sofreu duas tentativas de homicídio e ficou paraplégica.

Após vários recursos e um segundo julgamento, o agressor não teve o cumprimento da sentença, o que ocasionou a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), que no ano de 2001 oficiou diversas vezes o Estado brasileiro, que foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica.

Anos após, em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, denominado Lei Maria da Penha, que inicialmente propôs um trabalho que deveria envolver não só a sociedade como as demais esferas do governo, e ainda, descaracterizou a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, englobando no termo violência doméstica as agressões física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

A luta e persistência de Maria da Penha foi um marco para o processo histórico jurídico-social, pois o Estado brasileiro era (e ainda é) carente de medidas que de fato pudessem tratar da questão de forma específica e com a devida acuidade, alterando até mesmo a análise de cada caso concreto.

Nesse sentido, DIAS (2017):

A partir da vigência da nova lei, a violência doméstica não guarda correspondência com quaisquer tipos penais. Primeiro é identificado o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher (art. 5º):

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois são definidos os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5ª, incs. I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5). Estas condutas, no entanto, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso configuram crimes que desencadeiam uma ação penal.

Não só isso, a Lei Maria da Penha introduz importância à atividade policial no que diz respeito à fase pré-processual, pois elenca os procedimentos que devem ser adotados nos casos de conhecimento da prática de violência doméstica, os quais estão elencados no artigo 11 da respectiva legislação. Assim exemplifica DIAS (2017):

De qualquer modo, mesmo não havendo crime, mas tomando conhecimento a autoridade policial da prática de violência doméstica, deverá tomar as providências determinadas na lei (art. 11): garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Além disso, deverá a polícia proceder ao registro da ocorrência, tomar por termo a representação e remeter a juízo expediente quando a vítima solicitar alguma medida protetiva (art. 12).

Outras modificações trazidas foram: i) a competência especializada pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar, ii) a previsão de prisão preventiva ou flagrante do agressor, iii) a desistência da denúncia pela mulher apenas perante o juiz, iv) a impossibilidade das penas de multa e doação de cestas básicas e v) afastamento do agressor da casa da vítima e a ausência de qualquer contato com esta, ou seus familiares.

No que diz respeito às tratativas da Lei Maria da Penha no âmbito de todos os Poderes, podemos citar o surgimento de políticas públicas quanto a conscientização da sociedade em debater sobre a prática da violência doméstica, a criação de núcleos especializados em todos os Poderes do Estado.

Em síntese, é o que dispõe PESSOA (2017, p. 348-349):

A Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei 9.099/95 em caso de violência doméstica contra a mulher, reconhecendo ser este um problema de múltiplas dimensões que não poderia ser tratado apenas na esfera criminal. Com efeito, é uma lei que comporta três eixos principais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização. A referida lei incrementou políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra a mulher, deu mais visibilidade ao fato e um olhar mais ampliado para o problema, não mais circunscrito aos grupos feministas e às Delegacias da Mulher, algumas existentes desde a década de 1980. Com efeito, assiste-se gradativamente a uma maior atenção à questão, na esfera federal, estadual e municipal, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, na OAB e na sociedade civil de maneira geral. Foram criadas as várias Coordenadorias (ou Secretarias) da Mulher, no âmbito municipal, estadual e federal da Administração Pública, multiplicando-se os serviços de atendimento à mulher e à família, inclusive com a criação de mais delegacias especializadas. No Poder Judiciário, foram instaladas as Coordenadorias da Mulher, em cada Tribunal de Justiça e Varas Especializadas para julgar os casos de violência contra a mulher; o CNJ aguça seu olhar sobre o fato e, sob a Coordenação da Ministra Carmen Lúcia, do STF foram realizadas, várias 'Semanas da Justiça pela Paz em Casa', com mutirões para acelerar o julgamento de ações relativas à violência doméstica. O Congresso Nacional cria a Procuradoria da Mulher, instalando a Comissão Parlamentar Mista da Mulher; vários legislativos estaduais e municipais criaram as Frentes Parlamentares em Defesa da Mulher, a exemplo da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e da Câmara Municipal de Aracaju. O Ministério Público instalou Núcleos Especializados ou Centros de Apoio Operacional de Defesa da Mulher, estabelecendo atribuições de diversas.

Por se adequar à questão de saúde pública, a violência doméstica não deve ser um dever de um ou outro, mas de todos dentro da sociedade, ainda que haja limitações de recursos ou pessoal, sendo que a primazia é não deixar que a problemática caia no esquecimento ou seja silenciada novamente.

Por essa razão, todas as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha são inquestionáveis, pois foram inseridas numa sociedade historicamente e primitivamente machista, que sequer se atentava às mais variadas e recorrentes agressões às mulheres (ou ficava silente) e não se preocupava em dar a atenção necessária para tal mazela social. Assim, a inserção do tema e a divulgação da importância de sua erradicação garantiu espaço e medidas para que as mulheres pudessem garantir respaldo diante das autoridades competentes.

Entretanto, tratando-se da ciência do direito, a qual é mutável de acordo com as necessidades da sociedade, e em que pese as mudanças notórias decorrentes da Lei Maria da Penha, houve necessidade de adaptação da sistemática precursora para resguardar maior efetividade da norma.

2.2. ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA

Conforme já exemplificado, a mulher dentro de um contexto histórico a nível global, sempre foi inferiorizada pelo homem e tratada com preconceito ou até mesmo como objeto, de forma que o processo para garantia de seus direitos foi lento, penoso e alvo de um grande silêncio social.

Contudo, o aumento significativo dos debates sobre o tema violência doméstica permitiram que novas mudanças na legislação fossem alcançadas, ainda que estas pudessem ter sido implementadas junto à pioneira Lei Maria da Penha, as quais devem ser alvo de comemoração, pois é trata-se de mais um passo à vitória em de uma sociedade mediocramente preconceituosa e misógina.

Nesse ínterim, a partir do ano de 2017, a Lei Maria da Penha passou por diversas modificações, iniciando pela Lei nº 13.505/17, a qual inseriu a possibilidade preferencial da vítima ser atendida por policiais e peritos do sexo feminino, o que pode colaborar psicologicamente com o período de tramitação processual.

No ano de 2018, foi sancionada a Lei 13.641/18, quando inseriu o artigo 24-A, que tipificou o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência. Nesse sentido, é o que elucida LASTE (2018):

Com o advento da Lei nº 13.641/2018, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar duas alternativas de sanção cabíveis diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência: a decretação da prisão preventiva do agressor (nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP) e a propositura de ação penal em face do ofensor pela prática do delito tipificado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 (com redação atribuída pela Lei nº 13.641/2018).

Outro aspecto da alteração legal promovida pela Lei nº 13.641/2018 a ser destacado diz respeito ao instituto da fiança. A novel legislação torna necessária a judicialização da fiança na hipótese de prisão em flagrante pela prática do crime capitulado no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, isto é, cria uma exceção à disposição do art. 322, do CPP, ao prever que *“na hipótese de prisão em flagrante (pela prática do novo fato típico), apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança”* e não a autoridade policial (ainda que o *quantum* máximo da pena prevista para o novo tipo penal seja inferior a quatro anos), conforme previsão do § 2º, do art. 24-A, da “Lei Maria da Penha” (incluído através da Lei nº 13.641/2018).

Entretanto, conforme observadas as lacunas da norma, essas devem ser sanadas com o intuito de efetivar a intenção do legislador originário. Assim, não basta que sejam sancionadas penas que enrijeçam as penas para o agressor da violência

doméstica, é necessária a criação de meios coercitivos que possam corroborar com a sua aplicação.

É neste momento que sobreveio a Lei nº 13.827/2019, que trouxe impactos significativos para os casos de violência doméstica, pois conferiu poderes ao condutor do feito processual para que este assegure o cumprimento das medidas protetivas.

Já no ano de 2019 foi sancionada nova lei (13.827/2019) que traria impactos significativos para os casos de violência doméstica, pois conferiu poderes a outras autoridades que não o condutor do ato processual para assegurar o cumprimento das medidas protetivas, como por exemplo requisitar auxílio de força policial ou determinar busca e apreensão. Veja-se:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Nasce então o questionamento quanto a ampliação desta asseguração, sendo que o primordial, em um sopesar de direitos e deveres, deve-se levar em consideração os diversos princípios constitucionais que serão preservados e resguardados com a proteção à vítima de violência doméstica. É assim o entendimento de Nucci (*apud* MATA, 2019):

Não se fugiu desse contexto. Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada.

Aliás, como tenho defendido, o delegado de polícia é um operador do Direito concursado, preparado e conhecedor das leis penais e processuais penais. Por isso, pode, com perfeição, analisar a medida protetiva. Pode avaliar, ainda, se lavra ou não a prisão formal pelo auto de prisão em flagrante. E, também por isso, pode validar, em primeiro momento, a prisão em flagrante feita por policiais na rua. Eis por que a audiência de custódia significa uma dupla avaliação sobre a validade da prisão em flagrante (delegado e juiz). Por isso, a audiência de custódia não tem sentido, a nosso ver. O delegado valida o flagrante. Após, o juiz o aceita ou rejeita, sem necessidade de se inventar um juiz de custódia.

Ora, o objetivo principal da Lei Maria da Penha, depois de anos em luta, foi de caracterizar a violência doméstica como um mal enraizado na sociedade ainda

arcaica e trazer à tona as mais diversas formas de proteção à mulher quando a ocorrência desta, tendo como ideia primordial sua erradicação.

Sendo assim, as discussões sobre regra de jurisdição para assegurar a aplicação das medidas protetivas inviabilizam e tornam inócua possível eficácia na proteção da mulher quanto aos reiterados maus tratos dentro do lar.

Entretanto, ainda que existam quantidades significativas de medidas que possam proteger a mulher da violência doméstica, há necessidade de inviabilizar que a prática violenta do agressor seja disseminada, razão pela qual foi sancionada a Lei 13.984/2020, que dispôs quanto à possibilidade deste frequentar centros de reeducação e ter acompanhamento psicossocial.

O relator da proposta, o senador Arolde de Oliveira – PSD/RJ (2020), ressaltou a importância da nova sistemática:

(...) é comum que casos de violência contra mulheres passem por escaladas, que começam com agressões verbais e psicológicas, avançam para a violência física até culminarem em assassinatos. A frequência a centros de reeducação e readaptação, além do acompanhamento por parte de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, buscará conter essas reincidências, que são manifestações do machismo arraigado na sociedade.

Nesta mesma linha de raciocínio foi o que elucidou a senadora Leila Barros – PSB/DF (2020):

Muitos desses homens têm um histórico de violência familiar, cresceram, por exemplo, vendo a violência dentro de casa, do próprio pai contra a mãe ou outra eventual companheira. Atitudes machistas estão impregnadas na nossa cultura. A readaptação busca atuar dentro da consciência desses homens, porque muitos deles têm uma dificuldade enorme em lidar com suas falhas. É mais uma iniciativa buscando mitigar a violência contra as mulheres, então é válida

Assim, tendo o país como preceito principal a Carta Magna de 1988, que enaltece o princípio da dignidade da pessoa humana, crível reconhecer que a nova legislação trouxe não só uma oportunidade psicossocial ao agressor, mas também a possibilidade de as práticas violentas serem obstadas de continuidade.

3. AS MEDIDAS ADOTADAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1. AS CAMPANHAS PÚBLICAS E AS FACILITAÇÕES DA DENÚNCIA

A Lei Maria da Penha, apesar de trazer uma nova visão para os casos de violência doméstica e possui no seu âmago a intenção da erradicação desta, por si só, não é suficiente para atingir grande parcela da sociedade, sendo que as campanhas publicitárias, sejam públicas ou privadas, de suma importância para complementação do trabalho do legislador.

O site do Senado Federal dispõe sobre a importâncias das campanhas e divulgação da Lei Maria da Penha (2020): O primeiro ponto na luta para erradicação da violência contra a mulher é a divulgação da legislação sobre o tema, facilitar a denúncia e dar segurança a vítima.

Assim, levando em consideração que no ano de 2020 a Lei Maria da Penha completou 14 anos e que neste mesmo ano houve grande preocupação quanto ao aumento do números de casos em razão do período pandêmico, onde possíveis vítimas e agressores passam mais tempo no mesmo local, é que diversas repartições dos Poderes do Estado têm disseminado campanhas com informações e possibilidades de facilitação na denúncia.

O Ministério Público de Santa Catarina lançou a campanha “Violência doméstica – não se cale!”, a qual possui uma cartilha de fácil acesso em seu sítio eletrônico e que explica situações que se enquadram como violência doméstica e informa os canais de comunicação possíveis para que sejam feitas as denúncias.

No Rio Grande de Sul, por sua vez, criou-se a ação Campanha Máscara Roxa, avalizada pela ONU, e que ampliou os locais para denúncia, como por exemplo farmácias. No portal Leia Fácil veiculou-se a notícia “Farmácias serão locais de denúncia da violência contra a mulher”, ressaltando que:

No Rio Grande do Sul, o Comitê ElesPorElas optou pelo envolvimento das farmácias como canais facilitadores da denúncia, por que elas permanecem abertas mesmo em situações de lockdown por serem serviços essenciais.

(...)

A campanha Máscara Roxa também foi motivada pelo aumento de casos de feminicídios no Rio Grande do Sul durante o isolamento social. Nos meses de março, abril e maio, 28 mulheres foram assassinadas por questões de gênero, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Somente em abril, o aumento foi de 66,7% em relação ao mesmo mês do ano passado. Ao todo, de janeiro a junho deste ano, 51 mulheres morreram vítimas de feminicídios no estado, 166 registraram ocorrência de tentativa do crime e 9.685 casos de agressão com lesão corporal.

No Nordeste, de acordo com especialistas entrevistadas pela Agência Eco Nordeste, houve aumento significativo nos casos de violência doméstica, sendo os estados do Maranhão, Pernambuco e Ceará os estados com maiores índices.

Entretanto, no Maranhão, em que pese o significativo aumento, desde janeiro os números de ocorrências têm diminuído, em razão da criação de mecanismos eficazes para que não houvesse uma exponencial crescente.

A diretora da Casa da Mulher Brasileira em São Luís, em entrevista à Agência Eco Nordeste (2020) relatou que:

(...) antes mesmo de a pandemia chegar ao Brasil, os relatos mundiais sobre o aumento da violência doméstica e do feminicídio fez com que o Maranhão criasse mecanismos para proteger as mulheres. Entre as medidas, uma lei estadual que permite o registro online de violência doméstica, a solicitação virtual de medidas protetivas e campanhas para o enfrentamento à violência nas rádios e redes sociais.

Ocupamos as redes sociais, por meio de *lives* e entrevistas e algo bem característico desse período é que a gente nunca tinha recebido tanta mensagem pelo Instagram, com pedidos de orientação. A gente não tinha isso antes.

Em mesma reportagem, noticiou-se que no Estado do Piauí foi lançada a campanha “Ei Mermã”, com a finalidade de informar à sociedade que mesmo durante o período de pandemia e isolamento social, a prestação de serviços no combate à violência doméstica permaneceriam em atividade. Nesse aspecto:

De acordo com Zenaide Lustosa, coordenadora de Estado de Políticas Públicas para Mulheres no Piauí, a campanha está não apenas nas grandes mídias, mas também em cartazes informativos em supermercados e farmácias, lugares onde as mulheres ainda têm acesso. “Também realizamos *lives* com diálogos sobre todos os tipos de violência que constam na Lei Maria da Penha. A mulher nunca pode silenciar porque além de matar a si, ela estende isso a outras. Temos que denunciar para que o machismo pare de nos matar”, ressalta. (Agência Eco Nordeste, 2020).

No Estado de Goiás, por meio da Superintendência da Mulher e da Igualdade Racial, da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), foi disponibilizado o aplicativo Goiás Seguro, que tem a opção Alerta Maria da Penha, bem como mobilizou servidores e locais para atuarem prestativamente junto às vítimas de violência doméstica, conforme notícia veiculada no portal da Seds:

A ferramenta foi desenvolvida para que qualquer pessoa possa, por meio do celular, acionar a Polícia Militar para ajudar mulheres em situação de violência doméstica. Criado pela Secretaria de Segurança Pública (SSP), ele faz parte das medidas do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, do governo de Goiás.

“Neste momento de quarentena, em que as pessoas estão mais em casa, é importante manter vigilância por haver um potencial aumento de violência doméstica. O aplicativo Goiás Seguro é um objeto de defesa da mulher, e um instrumento de denúncia para a sociedade”, observa a superintendente da Mulher, Rosi Guimarães.

Por fim, a nível nacional, foram ampliados os canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), com implantação de plataformas digitais, aplicativo e site, os quais também são meios facilitadores de denúncias por terceiros ou pela própria vítima sem que o agressor saiba e possa culminar em novo ato violento.

Nos novos canais de comunicação, as denúncias de violações de direitos e de violência contra: mulheres, crianças, adolescentes, idosos, LGBTi, pessoas com deficiência e outros grupos sociais, poderão ser realizadas em qualquer horário do dia e de forma anônima, assim como nos meios já tradicionais.

De acordo com a gerente de Políticas e Proteção às Mulheres da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), Flavia Laís Munhoz (LOBO, 2020), isso possibilita que as vítimas denunciem sem que o agressor perceba. “É mais uma forma de tentar combater o aumento da violência durante esse período, visto que a vítima fica sem liberdade para fazer a denúncia por telefone estando confinada com o agressor. Com o aplicativo e/ou o site, ela consegue registrar sua denúncia sem que o agressor perceba”, afirma.

Lobo (2020) ainda reitera que as novas plataformas digitais já estão disponíveis e funcionam de forma gratuita. O aplicativo Direitos Humanos Brasil está pronto para download em celulares com sistema operacional Android, através da loja Google Play, e em breve também estará disponível para o sistema IOS. Após realizar um breve cadastro no aplicativo, o denunciante deve selecionar qual tipo de violência praticada, optar por denúncia anônima ou não, e inserir dados relacionados à situação, como informações de onde o caso de violência ocorreu e características do suspeito e da vítima. Há também a opção de anexar arquivos, como fotos e vídeos.

Todavia, a criação de canais de comunicação não é suficiente para transparecer confiança e perspectiva de mudança às mulheres vítimas de violência

doméstica, razão pela qual torna-se de extrema importância a implementação de boas e eficazes políticas públicas.

3.2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PRÁTICA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Salienta-se que a violência doméstica decorre de uma mazela social histórica, enraizada dentro de todas as classes sociais e que acontecem em suas mais variadas formas e inúmeros (des)motivos, não sendo suficiente a existência da Lei Maria da Penha, que se aplicada de forma falha, não trará eficácia no caso concreto.

Nesse sentido, é que se torna importante a implementação de boas, construtivas e eficazes políticas públicas, pois VIEIRA (2020) aponta que a pesquisa realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, ressaltou que “quase sete em cada dez mulheres brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha não as proteja contra a violência doméstica familiar (21%), ou que as proteja apenas em parte (47%)”.

Assim, confirma-se o posicionamento do jurista Miguel Reale Junior quanto ao assunto (*apud* SILVA; SOTERO, 2020):

A Lei Maria da Penha é eficaz, mas, há falhas na sua execução e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando ausência de punição com relação ao fato em si.

O magistrado diz ainda que o que falta é a mudança de mentalidade na adoção de novas medidas, e que ocorre negligência quando as providências para coibir e prevenir os atos violentos contra a mulher não são tomadas, pois a Lei é eficiente na sua aplicação, o que falta é o Poder Público possibilitar ações para criações de projetos para dar segurança à vítima, seja construindo abrigos dignos para a recuperação da mulher que sofreu trauma psicológico, físico e moral e aos seus dependentes também.

Não só isso, sabe-se que o Brasil é um país que carece de bons profissionais e em quantidade expressiva que possam atuar incisivamente nas áreas que englobam as questões que envolvem a violência doméstica, o que dificulta, por exemplo, a criação de grupos de apoio à mulher que possam prestar serviços contínuos ou programas de proteção e atendimento às vítimas.

Mas as dificuldades já expostas tomam grandes proporções quando os números de casos de violência doméstica não auxiliam na discussão de qual seria a melhor forma de política pública a ser adotada, pois para considerá-la, deve-se além

de considerar o orçamento público e disponibilização de pessoal, os registros de violência contra a mulher, por vezes imprecisos e oscilantes.

Neste viés, a Lei Maria da Penha possui como agressores: aquele que atinge diretamente a vítima e o próprio Poder Público, indiretamente, pois este último se omite ao não conscientizar toda sociedade sobre o quão grave é a situação do país no enfrentamento à esta mazela constante em nossa realidade, bem como negligencia a necessidade de programas efetivos no acolhimento à vítima.

Reforça-se a premissa anterior com a notícia veiculada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (2020) de que “apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária de 2020 foram efetivamente gastos com as políticas públicas para mulheres”, capa da reportagem.

Na mesma reportagem revela-se:

Dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no dia 29 de maio revelam que, desde o início da pandemia de Covid-19, as denúncias de violência contra as mulheres ao Ligue 180 cresceram. Em abril, foram quase 10 mil queixas de violência doméstica feitas à Central de Atendimento à Mulher. Ao comparar abril deste ano com o mesmo período de 2019, as denúncias cresceram mais de 35%.

Assim, temos escassez na existência de políticas públicas eficazes e aquelas que já existem não têm o respaldo devido pelo Poder Público, é o caso da Casa da Mulher Brasileira, que apesar de ter respaldo na Lei Orçamentária Anual de R\$ 20,1 milhões, não recebeu qualquer quantia até o momento em que publicada a reportagem já citada.

Na LOA 2020, foram autorizados R\$ 20,1 milhões para atividades relativas à Casa da Mulher Brasileira em todo o País, e a totalidade das verbas já foi reservada para os serviços, mas nenhum valor efetivamente pago ainda. “De acordo com o Ministério da Mulher, os contratos foram assinados apenas no final de 2019, e os recursos começarão a serem pagos em 2020”, afirma o estudo assinado pela consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira Júlia Marinho Rodrigues.

Nota-se, portanto que o ciclo vicioso de maus tratos às mulheres continua existindo, agora por parte daquele (Estado) que deveria lhe respaldar em toda proteção quando do cometimento do crime de violência doméstica.

Se de um lado as notícias não são favoráveis às mulheres vítimas de atos violentos domésticos, por outro, deve-se levar em consideração que há em prática

políticas públicas que ao menos têm o cuidado com a vítima, é o caso do Estado do Piauí, com a Casa Abrigo Mulher Viva, que acolhe mulheres que não podem retornar às suas casas, fornecendo apoio psicossocial.

Em Goiás, Lobo (2020), indica que na Superintendência da Polícia Técnico-Científica está disponível para atendimento às mulheres vítimas de violência a Sala Lilás, um espaço multiprofissional adequado, exclusivo e que oferece um atendimento mais humanizado na realização de exames de corpo de delito. E ainda reforça que para proteção à mulher, o governo capacitou os servidores, entre eles 300 policiais civis, para realizar os atendimentos.

Desta forma, percebe-se que as políticas públicas, para que se tornem eficazes precisam de empenho do Poder Público, não sendo tolerável dispor e concretizar os preceitos fundamentais das mulheres, apenas com a existência da Lei Maria da Penha.

CONCLUSÃO

A finalidade primordial deste estudo foi discorrer e elencar os pontos que se contextualizam à violência doméstica, crime este que assola nosso país e não vê quaisquer indícios de erradicação, mesmo com todas as legislações existentes.

No decorrer deste estudo, percebeu-se que a problemática da violência doméstica advém de um contexto histórico predominantemente machista e preconceituoso, pois há nítida inferiorização da mulher, que por longos anos, teve papel discreto diante da sociedade.

Entretanto, na linha do tempo sobre o galgar das mulheres na sociedade, pode-se perceber que estas jamais afastaram a intenção de serem protagonistas, ainda que para isso necessitassem passar anos lutando contra o sistema predominantemente voltado ao homem.

Em contrapartida às conquistas, foram inúmeros os episódios em que mulheres, independentemente de sua classe social, foram vítimas de represália e não só isso, conviveram em constante atos de violência sem que houvesse qualquer amparo legal que pudesse identificar os casos como exclusivos da mulher.

Neste íterim, surge o caso real de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas agressões e tentativas de homicídio por parte de seu marido, as quais culminaram em sua paraplegia, a qual, também deu rosto à Lei Maria da Penha e permitiu que, por meio de sua história, diversas outras pudessem ser evitadas.

Contudo, ainda que sancionada a Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006), percebeu-se a necessidade de que esta fosse alterada, em razão da própria mudança célere da sociedade, de forma que esta pudesse ser mais efetiva e protetiva às mulheres, pois do contrário a premissa inicial da norma se tornaria inócua.

Não só isso, foi necessário conscientizar-se de que a mera existência de uma legislação não é suficiente para enfrentar problemática de tamanha complexidade e enraizada em ideologias (pré) históricas misóginas, pois há nítida necessidade de educação aos que carecem de informação sobre o tema e proteção efetiva às vítimas de violência doméstica, que podem sofrer com as mais variadas formas desta.

Desta forma, a principal “arma” que o Poder Público pode se munir é a de propagação de informações específicas e diretas aos mais diversos nichos da sociedade, possibilitando as discussões em rodas e divulgação das medidas existentes a serem adotadas quando qualquer cidadão se deparar com um caso de violência doméstica.

E não só isso, é dever do Poder Público, como garantidor de direitos, resguardar e comprometer a destinar recursos públicos ao combate à violência doméstica, permitindo que as políticas públicas existentes possam permanecer e aprimorar. E não só isso, estudar de forma categórica para implementar novas políticas que sejam suficientes para erradicação deste mal social.

Apenas com muita reiteração à divulgação de dados, conscientização da população e comumente, a aplicação correta, segura e responsável de políticas públicas é que, talvez, algum dia, a sociedade possa estar livre de um dos males que tanto à compromete diariamente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Igor de Andrade; NOLETO, Karita Coêlho. *A efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4349/a-efetividade-lei-maria-penha-enfrentamento-violencia-domestica-familiar-contra-mulher>>. Acesso em 14 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para mulheres*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/>. Acesso em 15 set. 2020.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. *A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n110/a08n110.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2020.

CNJ. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 14 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ Serviço: passo a passo do processo de violência contra a mulher*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Judiciário reforça ações de combate à violência contra a mulher*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-reforca-acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CRISPIM, Maristela. *Feminicídios aumentam no Nordeste durante a pandemia*. Disponível: <http://agenciaeconordeste.com.br/feminicidios-aumentam-no-nordeste-durante-a-pandemia/>. Acesso em 15 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

ESSY, Daniela Benevides. *A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos*

femininos. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>>. Acesso em: 23 mai 2020.

GRUPO DE INTEGRAÇÃO DE JORNAIS. *Farmácias serão locais de denúncia da violência contra a mulher*. Disponível: <<https://leiafacil.com.br/edicao/edicao-gramado-e-canela/farmacias-serao-locais-de-denuncia-da-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em 15 set. 2020.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: HERANÇA HISTÓRICA E REFLEXO DAS INFLUÊNCIAS CULTURAIS E RELIGIOSAS. Revista direito e dialogicidade da Universidade Regional do Cariri – URCA. - Crato, CE, vol.6 , n.1, jan./jun. 2015.

LASTE, Lucas Chies Dalle. *As alterações na Lei Maria da Penha a partir do advento da Lei 13.641/2018*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 14 set. 2020.

LIRA, Higor. *Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em 26 mar. 2020.

LOBO, Alba. Aplicativo e site são novas alternativas para auxiliar no enfrentamento à violência doméstica durante pandemia. Disponível em: <https://portal.to.gov.br/noticia/2020/4/13/aplicativo-e-site-sao-novas-alternativas-para-auxiliar-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-durante-pandemia/>. Acesso em 15 set. 2020.

LUZ, Jéssica Paloma. *Mulher e história: A luta contra a violência doméstica*. Disponível em: < <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

MATA, Leandro Ferreira. *As mudanças na Lei Maria da Penha após a Lei 13.827/2019*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75472/as-mudancas-na-lei-maria-da-penha-apos-a-lei-13-827-2019>>. Acesso em 12 set. 2020.

MODENA, Maura Regina. Conceitos e formas de violência. Conceitos e formas de violência: / org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. Dados eletrônicos (1 arquivo). Apresenta bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web. Vários colaboradores. ISBN 978-85-7061-842-9 1. Conflito Social. 2. Violência. 3. Ética. 4. Filosofia. I. Modena, Maura Regina.

MPSC. *Violência doméstica: não se cale.* Disponível em: <<https://www.mp.sc.br/campanhas/violencia-contramulher>>. Acesso em 14 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Assunto sério, violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil.* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

PASINATO, Wânia. *Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.* In: CAMPOS, Carmen Hein de (org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_7_avancos-e-obstaculos.pdf>. Acesso em 17 abr. 2020.

PESSOA, Adélia Moreira. *Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher.* Natal: TJRN, 2017.

PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.* Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em: 22 mai. 2020.

PONTES, Ana Kariny L; NERI, Juliana de Azevedo. *Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da Lei 11.340/2006.* Alunas do curso de Direito da FA7. 2007.

SEDS. *Durante isolamento social, Alerta Maria da Penha é essencial para defesa da mulher vítima de violência doméstica.* Disponível em: <<https://www.social.go.gov.br/noticias/375-durante-isolamento-social,-alerta-maria-da-penha-%C3%A9-essencial-para-defesa-da-mulher-v%C3%ADtima-de-viol%C3%A4ncia-dom%C3%A9stica.html>>. Acesso em 15 set. 2020.

SENADO FEDERAL. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais.* Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

SENADO FEDERAL. *Agressores de mulheres deverão ser reeducados, determina nova lei.* Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/06/agressores-de-mulheres-deverao-ser-reeducados-determina-nova-lei>. Acesso em: 14 set. 2020.

SENADO FEDERAL. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em 15 set. 2020.

SILVA, Natasha Ramos; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. *A ineficiência da aplicabilidade na Lei Maria da Penha*. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficiencia-da-aplicabilidade-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

VIEIRA, Anderson. *Nos 14 anos da Lei Maria da Penha, senadoras pedem ações e mais educação*. SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/07/nos-14-anos-da-lei-maria-da-penha-senadoras-pedem-acoes-e-mais-educacao>>. Acesso em 15 set. 2020.